**PROCESSO**: **n º** 2000-001081/2017

**INTERESSADO:** Barros e Mohedano Ltda.

**Assunto:** Contrato.

**Detalhes:** Solicitação de pagamento referente a novembro.

Trata-se de **Processo Administrativo nº 2000-001081/2017**, em 01 (um) volume, com 47 (quarenta e sete) fls., que versa sobre a solicitação de pagamento referente ao período de 01 a 30 de novembro de 2016, dos serviços prestados de manutenção preventiva e corretiva dos condicionadores de ar splits, fan-coll e chiller, no valor de R$ 65.709,00(sessenta e cinco mil, setecentos e nove reais).

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada na Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Parecer PGE-PLIC nº 1056/2017, (fls.36/45), de 05/06/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 1408/2017, (fl.46), de 06/06/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado, passamos à análise técnica dos autos, (fl. 47), de 19/06/2017.

A análise dos autos sob o nº 2000-001081/2017, restringiu-se à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e manifestação técnica”,* conforme requerido pela Chefe de Gabinete da Controladoria Geral do Estado(fls. 47).

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO -** Constata-se solicitação de pagamento emitida pela Superintendência Administrativa, Mônica Lins Medeiros, (fls. 21) e o DANF nº 000.440, da Empresa Barros e Mohedano Ltda. (CNPJ nº 07.916.722/0001-30), datado de 24/04/2017, atestado pelo servidor Flávio José dos Santos, Chefe de Refrigeração e Climatização, (fl.32).

**2 – FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se que não existem Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista, nos autos.

**3 – NOTA DE EMPENHO** - Destaca-se que não existe a Nota de Empenho nos autos.

A Lei Federal nº 4.320/1664 define a liquidação de despesas como sendo *a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**4 - FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório extraído do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa Barros e Mohedano Ltda. (CNPJ nº 07.916.722/0001-30), recebeu do Estado de Alagoas, através da SESAU, o montante de R$ 673.391,50, distribuídos em 53 ordens bancárias, dentre as quais 53 possuem totais valores acima do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00), conforme relatório extraído do SIAFEM, em anexo.

**5 - NOTA FISCAL** – As folhas 32 dos autos apresenta-se o DANF nº 000.440, da Empresa Barros e Mohedano Ltda. (CNPJ nº 07.916.722/0001-30), datada de 24/04/2017, atestado pelo servidor Flávio José dos Santos, Chefe de Refrigeração e Climatização.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** As folhas 24/26 verifica-se Despacho ASTEC S/N, datado de 30/01/2017, de lavra da Assessora Técnica da ASTEC, Juliana Almeida Gonçalves Teixeira e do Coordenador da ASTEC, James Von Meynard Theotonio, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento, como também salienta pela imperiosa necessidade de realização de contratação, tendo em vista que essa situação de contratação ilegal persistirá, caso nenhuma providência eficaz seja tomada.

**7 – PARECER DA PGE** – Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1056/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE, salienta que

**“Dessa forma, imprescindível sempre seja instaurado, no âmbito do Órgão/entidade, processo administrativo com vistas a liquidar a despesa ilegalmente contratada, nos rígidos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, e apurar a boa ou a má-fé do particular ilegalmente contratado, assegurando o contraditório e a ampla defesa, sob pena de não ser possível a realização de qualquer pagamento.**

**Em acréscimo às considerações ora propostas, deve-se ressaltar que as contratações irregulares, no âmbito da SESAU, tem se tornado prática reiterada, de tal sorte que há uma crise de legalidade institucional instaurada sobre esse Órgão”.**

**8 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 36/45 dos autos, a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.
2. **CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**
3. **NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de R$ 65.709,00 (Sessenta e cinco mil, setecentos e nove reais).
4. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
5. **DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendência processual apontada no subitem 3.1, itens **“I”** a **“V”**, ato contínuo, que seja realizado o pagamento a Empresa Empresa Barros e Mohedano Ltda. (CNPJ nº 07.916.722/0001-30), no valor de R$ 65.709,00 (Sessenta e cinco mil, setecentos e nove reais).

Maceió-AL, 28 de junho de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 29871/9**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**